TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	544370/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:	DELCIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 699/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Sengés. Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024. Desclassificação equivocada da interessada. Ausência de preenchimento de outro requisito editalício. Inalteração do resultado do certame. Procedência. Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido cautelar, formulada pela empresa **Localmed Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.** (peça 2, fls. 1 a 9), em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024 do **Município de Sengés** (peça 2, fls. 10 a 58), que tem por objeto "*a Compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento*".

A **Representante** alegou, em síntese, que teve a sua proposta classificada na fase de pré-qualificação, o que lhe permitiu seguir na licitação, sagrando-se vencedora na fase de lances por ofertar o melhor, conforme disposto na Ata de Sessão do certame (peça 2, fls. 59 a 64).

Todavia, arguiu que foi desclassificada por não atingir o "*comprimento volumétrico de 180cm*", pois o seu equipamento possui 170cm, desclassificação esta que aduz ser contraria ao Edital que pelo item 1.1 do Termo de Referência exige o mínimo de 150cm e não o mínimo de 180cm.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Ainda, relatou que a segunda colocada, a empresa Siemens, foi declarada vencedora mesmo possuindo um comprimento volumétrico de 160cm, ou seja, sem atender ao Edital se for considerado o mesmo critério de desclassificação da Representante, o que poderia ofender o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a Representante requereu a suspensão do certame em apreço, requerendo, inclusive, medida cautelar, por considerar que a sua desclassificação se fundou em inovação, exigência não contida no Edital, qual seja, a de que o comprimento volumétrico fosse de no mínimo 180cm.

Frente a isto, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 1204/24-GCFSC (peça 9), determinei a intimação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades narradas neste expediente.

Instado, o **Município de Sengés** apresentou defesa prévia (peça 13) sustentando que a desclassificação do produto ofertado pela Representante não ocorreu exclusivamente pela diferença de comprimento volumétrico, mas por não atender ao requisito editalício quanto ao “Gerenciamento de Dose”, também previsto no item 1.1 do Termo de Referência, o que levou à celebração do contrato com a segunda colocada no certame, no dia 07 de junho 2024, que, caso suspenso, poderia gerar dano reverso, gerando prejuízos aos serviços prestados pelo muncípio na área da saúde.

Retornados os autos, pelo Despacho n.º 1260/24-GCFSC (peça 20), **recebi** o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades pudessem ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora discutidos.

De outro turno, **deixei de acolher o pedido cautelar formulado**, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Representante, assim como não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável. Outrossim, entendi, naquela ocasião, que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos e aumento de filas quanto aos atendimentos médicos dos munícipes.

Destarte, determinei a autuação dos interessados, quais sejam, o Município de Sengés, o seu gestor, Sr. Nelson ferreira Ramos, o Pregoeiro Municipal, Sr. Décio Branco Bulka e a empresa ganhadora do certame em tela, Siemens Healthcare Diagnósticos S/A, para que exercessem contraditório sobre os termos deste expediente.

Posto isto, o **Município de Sengés** (peça 32), por meio de seu procurador municipal, basicamente retirou os argumentos apresentados previamente, alegando que o certame seguiu os preceitos legais, garantindo os direitos ao contraditório e ampla defesa, assim como a desclassificação da proposta da interessada se fundamentou na não conformidade com os requisitos técnicos mínimos previstos no edital, evidenciada também por análises técnicas e comparação com o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Arguiu, também, que o Contrato n.º 144/2024 foi celebrado em 07 de junho de 2024, com o equipamento já entregue, instalado e em pleno funcionamento, que a licitação visava aprimorar o atendimento à saúde, reduzindo filas e melhorando a capacidade diagnóstica para diversas patologias. Desta forma, que a manutenção do contrato, adjudicado à empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., atende integralmente ao interesse público, evitando prejuízos e interrupção dos serviços essenciais.

Ao final, requereu a improcedência da Representação em tela, sob fundamentando que não há irregularidade no certame representado, que a presente representação é intempestiva, pois o contrato já produziu seus efeitos e de que a manutenção do contrato é medida de interesse público, podendo, alternativamente, ser requerida a sua estabilização.

Conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1037/24-DP (peça 35), a empresa vencedora do processo de licitação, qual seja, a **Siemens**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Healthcare Diagnósticos Ltda., devidamente citada (peça 26), deixou de exercer seu direito ao contraditório.

Encaminhados os autos para a devida análise técnica, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 395/25-CGM (peça 36), ressaltou que, ainda que a desclassificação quanto ao comprimento volumétrico pudesse ser considerada equivocada, o não atendimento à exigência de gerenciamento de dose justificou a decisão municipal.

Por outro lado, consignou que mesmo que anulada a desclassificação da Representante em razão do equívoco cometido pelo ente municipal, o exercício da autotutela autorizaria a desclassificação da empresa com base no descumprimento da exigência relativa ao "Gerenciamento de Dose", de forma que o resultado do processo licitatório não seria alterado, o que afasta a necessidade de aplicação e sanções no caso.

Em conclusão, opinou pela procedência da Representação em tela, com expedição de determinação para que nos futuros certames, o Município de Sengés garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no instrumento convocatório, consoante dispõe o artigo 5º, *caput*, da nova lei de licitações.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 142/25-1PC (peça 37), ratificou, em sua integralidade, o conteúdo manifestado pela unidade técnica, pela procedência da Representação, com expedição de determinação à municipalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

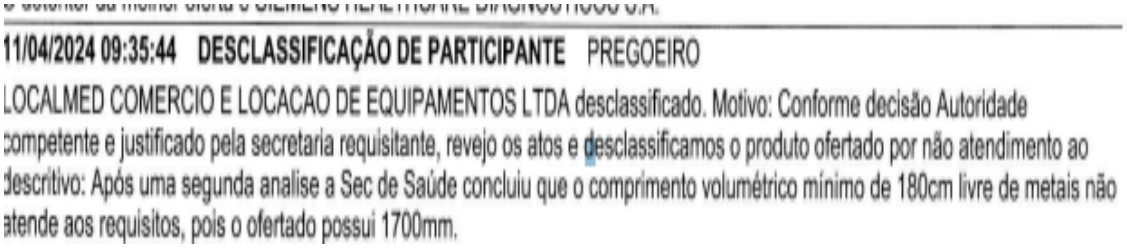
Da análise da demanda em tela, denoto que a Representante sustenta a irregularidade de sua desclassificação no certame, visto ter atendido a exigência de fornecimento de um tomógrafo com comprimento volumétrico mínimo de 150 cm livres de metais, prevista no item 1.1 do Termo de Referência[1] (peça 2, fl. 30 a 38), por ter apresentado equipamento que contava com 170 cm.

[1] Peça 2, fls. 30 e 31. 1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento, conforme especificado abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Ainda, alega que a segunda colocada, a empresa SIEMENS, apresentou proposta com um equipamento de 160 cm sem ser desclassificada, o que apontaria um tratamento desigual.

Compulsando os autos, verifiquei que a análise técnica realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Sengés concluiu que o equipamento deveria dispor de, no mínimo, 180 cm de metais livres, fundamento este que orientou a decisão de desclassificação da empresa Representada, observe:



11/04/2024 09:35:44 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

LOCALMED COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: Conforme decisão Autoridade competente e justificado pela secretaria requisitante, revejo os atos e desclassificamos o produto ofertado por não atendimento ao descritivo: Após uma segunda analise a Sec de Saúde concluiu que o comprimento volumétrico mínimo de 180cm livre de metais não atende aos requisitos, pois o ofertado possui 1700mm.

[2]

Tal entendimento, entretanto, confronta o estabelecido no edital que prevê expressamente o patamar de 150 cm. Em consequência, entendo que o fundamento aplicado para a desclassificação da Representante, ou seja, o não atingimento dos 180 cm, carece de respaldo normativo e viola as disposições editalícias, sendo, assim **procedente esta Representação**.

TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE DE 16 CANAIS: Especificações técnicas: Gantry: Abertura mínima de gantry: 65 cm; ngulação física ou digital: +/- 30Q; Tempo de corte total (360Q): 0,8 segundos ou menor; Capacidade para aquisição helical contínua sem interrupção: mínimaõO segundos; Conjunto tubo e gerador: Potência do gerador de no mínimo: 24KW; Faixa de corrente do tubo: 10 a 240 mA; Faixa mínima de KV do tubo: 80 a 135 KV; Capacidade térmica do anodo de no mínimo 2.0 MHU; Capacidade de resfriamento do tubo de no mínimo 330KHU/min.; **Comprimento volumétrico: mínimo 150 cm livre de metais**; Sistema de aquisição de dados: Aquisição Multislice de no mínimo 16 cortes simultâneos por rotaçãode 360Q; Faixa de espessura de corte, obtidas com 16 cortes simultâneos: 1 mm ou menor; Campo de visão: variável entre 50 e 400 mm; **Gerenciamento de dose: Tecnologia para redução de dose aplicada ao paciente, possuindo entre outros: Recurso dinâmico de otimização de dose aplicada ao paciente, nos planos X, Y e Z durante a aquisição, com capacidade de modulação da corrente (mA) de acordo com a região do corpo a ser examinada;** Recurso avançado automatizado de reconstrução iterativa (i-Dose 4, Safire, AIDR-3D, ASIR ou similar); Console: Multifunção contendo 1 monitor LCD colorido de no mínimo 19", teclado e mouse; O sistema deve permitir manipulação, filmagem e processamento de imagens previamente armazenadas durante a aquisição de novas imagens; Software 3D, permitindo diferentes tipos de reconstrução: Volume Rendering, Surface, e projeção de RX (CVR); Software Multiplanarem tempo real (MPR); Software Angiográfico (MIP); Software Pulmonar (mIP); Software para Estudos Dinâmicos (DynamicScan); Sistema de subtração digital óssea durante a aquisição; Software para visualização de imagens em tempo real, durante a aquisição, com taxa de amostragem de, no mínimo, 6(seis) imagens por segundo; Software de gatilhamento de aquisição por nível de contraste, permitindo múltiplos ROIs; Capacidade total em Hard disk: pelo menos 450Gbytes; Capacidade de armazenamento de imagens: mínimo de 100.000 imagens e dados brutos das 3500 últimas rotações; Unidade de gravação de CD/DVD; Tempo de reconstrução de imagens axiais em matriz 512x512, de no mínimo até 12imagens/segundo; Protocolo DICOM 3.0contendo no mínimo as seguintes modalidades: Print, Storage SCU e MWM (Worklist); Resolução de alto contraste mínima: 12lp/cm; Instrução automática para os pacientes com 17 mensagens programáveis; Interface para impressão padrão DICOM e Windowspost-script; Mesa do paciente: Peso máximo suportável 220 Kg; Largura mínima do tampo móvel: 400 mm; Acessórios: Suporte de crânio; Suporte de pernas; Jogo de fantomas para calibração; Manuais de Operação do equipamento; Estabilizador interno ou externo de tensão de rede com potência compatível para todo o equipamento, não sendo suficiente somente para estabilizar a base computacional; Nobreak para o console. Quadro de energia compatível com equipamento e rede local. Extras:Acesso/manutenção remota: Aplicação no local; Garantia de 12 meses, contados da data de instalação do equipamento; Manutenção preventiva durante a garantia: manutenções trimestrais.

[2] Extraído da peça 2, fl. 63.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Nesta senda, entendo que a decisão administrativa vincula o administrador público para fins de controle do ato administrativo praticado, à luz da teoria dos motivos determinantes.

Portanto, o fundamento carreado pela municipalidade ao desclassificar a Representante é equivocado, na esteira de que as previsões dispostas em Edital são diferentes, logo, se torna desacertada a desclassificação da empresa por esta razão.

Doutro turno, ressalto que, em defesa, o Município apontou que a desclassificação da empresa Representante não se fundamentou exclusivamente na questão do comprimento volumétrico, mas também no descumprimento do requisito de “gerenciamento de dose”, igualmente disposto no item 1.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Consoante aduz o item supramencionado, o tomógrafo deveria possuir tecnologia para redução da dose aplicada ao paciente, com recurso dinâmico de otimização nos planos X, Y e Z. Entretando, consta nos autos que o equipamento ofertado pela Representante, marca IMEX, modelo Imagine Acess, apresenta a modulação da corrente apenas no plano Z, não atendendo integralmente à exigência editalícia.

Neste sentido, entendo razoável a tese apresentada pelo Município, no tocante a possibilidade do exercício do princípio da autotutela, por meio do qual destaca que a Administração Pública goza de poder capaz de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou, até mesmo, revogando-os quando estes são inconvenientes.Tal entendimento, como bem destaco pela unidade técnica, tem respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[3].

Nesta seara, ainda que equivocada a desclassificação da Representante pelo não atendimento do comprimento volumétrico mínimo de 180cm, por não levar em consideração o item 1.1 do Termo de Referência, não se pode olvidar quanto a falha apresentada no gerenciamento de dose, eis que esta se manteria como fundamento para a desclassificação da empresa Representante.

[3] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Conclui-se, desta forma, que mesmo que anulada a desclassificação da empresa representante em razão do equívoco cometido pelo Município de Sengés, o exercício da autotutela autorizaria a desclassificação com base no descumprimento da exigência editalícia ora examinada, razão pela qual **o resultado do processo licitatório não seria alterado.**

Outrossim, como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o equipamento já se encontra em pleno funcionamento, tendo atendido 56 pacientes nos primeiros 17 dias de operação, o que demonstra a inexistência de prejuízo ao erário.

Nesta perspectiva, devo destacar o conteúdo previsto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], instituto legal responsável por impor que as decisões administrativas considerem as consequências práticas dos seus efeitos.

À luz do aludido artigo, vislumbro que eventual anulação da contratação, conforme o pleito da Representante, acarretaria à Administração Pública custos, retrabalho e prejuízos, resultando em onerosidade ao erário e ao interesse público.

De igual modo, o artigo 147 da Nova Lei de Licitações[5] exige a avaliação dos impactos econômicos e financeiros decorrentes da suspensão ou anulação do procedimento licitatório, pautando-se, como principal, o interesse público.

Diante disto, concluo que, embora haja controvérsia quanto ao patamar do comprimento volumétrico, a manutenção da desclassificação se justifica pelo descumprimento da exigência de gerenciamento de dose, não havendo, portanto, necessidade de alteração do resultado do certame.

[4] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[5] **Art. 147.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; (...)
Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Para além, a anulação do certame em razão da desclassificação equivocada da Representante, não apenas causaria dano ao erário público, uma vez que o Município seria responsável por ressarcir a empresa contratada pelo tempo que utilizou seu equipamento, mas igualmente não atenderia o interesse público, haja vista que o equipamento se encontra em uso, atendendo as demandas da área de saúde pública.

Destarte, convirjo com a belíssima instrução promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificada pelo Ministério Público de Contas, acerca da manutenção dos atos praticados, com expedição determinação para que, em futuros certames, o Município de Sengés garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital insculpido no artigo 5º, *caput*, da nova Lei de Licitações[6].

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[7], **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta **Representação da Lei de Licitações**, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao **Município de Sengés**, nos seguintes termos:

I) que nos futuros certames garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital insculpido no artigo 5º, *caput*, da nova Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[8].

[6] **Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[7] **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:
(...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

[8] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[9], fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[11], **PROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II - **determinar** ao Município de Sengés que nos futuros certames garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital insculpido no artigo 5º, *caput*, da nova Lei n.º 14.133/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[12];

[9] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[10] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[11] **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;
[12] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ

IV – encerrar o processo com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[13], encaminhando-o à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[13] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[14] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADKJ